



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079156-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante ARIANE TAVARES DE SOUZA, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.120

Agravo de Instrumento nº 2079156-32.2025.8.26.0000

Agravante: Ariane Tavares de Souza

Agravado: Banco Original S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ADVOCACIA PREDATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, sob o fundamento de que há indícios suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, considerando a existência de elementos nos autos que afastam a presunção de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A mera alegação de falta de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, gera presunção relativa de hipossuficiência, podendo ser afastada diante de elementos concretos que evidenciem a capacidade financeira da parte.

O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que, antes do indeferimento da gratuidade, o juiz deve oportunizar à parte a demonstração do preenchimento dos requisitos legais.

No caso dos autos, a contratação de advogado particular de outro município, distante mais de 200 km, sugere a existência de recursos financeiros para custear deslocamentos e honorários advocatícios, sendo elemento suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência.

A atuação do patrono da agravante está associada ao ajuizamento de demandas em massa, com características de advocacia predatória, conforme precedentes desta Corte, o que reforça a necessidade de maior rigor na análise da gratuidade de justiça para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário.

A concessão da justiça gratuita deve ser restrita àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais, não se podendo incentivar práticas que possam indicar uso indevido do processo judicial para obtenção de vantagens financeiras.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de hipossuficiência econômica decorrente da

simples declaração da parte é relativa e pode ser afastada por elementos concretos constantes nos autos.

A contratação de advogado particular de município distante, aliada à ausência de comprovação efetiva da insuficiência financeira, pode justificar o indeferimento da gratuidade de justiça.

A identificação de indícios de advocacia predatória no caso concreto reforça a necessidade de indeferimento do benefício, a fim de evitar o uso abusivo do Poder Judiciário.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1004568-76.2024.8.26.0236, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 07.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1019927-05.2024.8.26.0224, Rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 28.02.2025.

TJSP, Apelação Cível 1017611-19.2024.8.26.0224, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 20.01.2025.

TJSP, Apelação Cível 1015276-11.2024.8.26.0003, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 31.10.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARIANE TAVARES DE SOUZA contra a r. decisão de fls. 64 a 66 que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela agravante.

A agravante alega que a r. decisão agravada não considerou os documentos acostados aos autos que demonstram a situação de hipossuficiência.

Desnecessária intimação do agravado por ausência de prejuízo.

É o relatório.

Busca a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de dificuldades financeiras que a impossibilitam de fazer

frente aos encargos processuais.

A alegação de falta de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, porém, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso dos autos, muito embora a agravante (aparentemente) receba menos de três salários-mínimos por mês, é o caso de **indeferimento** da justiça gratuita.

Com efeito, a autora contratou **advogado particular** de OUTRO Município (**distância de mais de 200km**), o que leva à presunção de que tem condições para arcar com despesas de deslocamento para reuniões.

Apesar de a contratação de advogado particular não ser suficiente para indeferimento do benefício, **é contraditória com a prestação de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública aos que dela necessitam.**

Isso porque, **o patrono da autora é conhecido por este Tribunal pelo ajuizamento de demandas em massa.**

Confirmam-se julgados de demandas patrocinadas pelo advogado **Vitor Alves da Silva, OAB/SP 388.735**, com indicação de ADVOCACIA PREDATÓRIA:

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indeferimento da inicial. Processo extinto, sem exame do mérito. Inconformismo. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Determinação de emenda visando obstar à judicialização predatória. Ausência de atendimento. O descumprimento das determinações, aliado às características da demanda, corrobora a percepção de que a demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação, cuja repressão interessa não somente aos que participam do processo, mas a toda a sociedade. Expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinações.

(TJSP; Apelação Cível 1004568-76.2024.8.26.0236; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025);

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Inexigibilidade de Débitos e Danos Morais. Recurso Não Provido. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Valbim Firmino dos Santos contra sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito, em ação de inexigibilidade de débitos cumulada com pedido de reparação por danos morais, movida contra Jeitto Meios de Pagamento EIRELI. A sentença condenou o patrono do apelante ao pagamento de custas e multa por litigância de má-fé. II. Questão em Discussão 2. A condenação do patrono do apelante ao pagamento de custas e multa por litigância de má-fé. III. Razões de Decidir 3. Verificou-se a ocorrência de advocacia predatória, com elevado ajuizamento de demandas pelo mesmo patrono em curto espaço de tempo. 4. A Corregedoria Geral da Justiça publicou o Comunicado nº 424/2024, prevendo a responsabilização direta do advogado em casos de litigância predatória, quando a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação não provido. 6. Tese de julgamento: "A responsabilização direta do advogado é cabível em casos de litigância predatória, conforme previsto no Comunicado CGJ nº 424/2024, Enunciado 15." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, arts. 104, § 2º, 485, IV, 77, 88, 139, IV, 1.025, 1.026, § 2º.

(TJSP; Apelação Cível 1019927-05.2024.8.26.0224; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de

Registro: 28/02/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E **INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO** – Sentença de extinção sem resolução do mérito. Irresignação do Autor. APELAÇÃO. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Determinação para ratificação da procuração em cartório. Decurso do prazo. Exigência que se mostra razoável e corresponde ao poder geral de cautela. **Suspeita de litigância predatória.** Atenção ao Comunicado CG nº 02/2017 da NUMOPEDE. Inaplicabilidade de multa por litigância de má-fé aos patronos. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1017611-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Apelação – **Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral** – Parte autora que deixou de cumprir a determinação do nobre magistrado de origem, consistente na apresentação de procuração com firma reconhecida - Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil – Recurso da parte autora – Providências justificadas no caso, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória - Demanda padronizada e com indícios de abuso de direito – **Advogados que patrocinam a causa possuem mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras - Medidas exigidas justificadas à luz dos Enunciados n. 4 e n. 5 Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória** - Precedentes desta Corte - Inércia injustificada no atendimento que levou à extinção do feito sem resolução de mérito – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1015276-11.2024.8.26.0003; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Frisa-se: não se deve incentivar o ajuizamento de inúmeras demandas que apontam indícios de má-fé, motivo pelo qual não se pode conceder o benefício que é deferido àqueles que não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao que tudo indica, **o ajuizamento da ação tem finalidade de investimento (lucro) por meio do Judiciário, o que é inadmissível.**

Assim, é o caso de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, **com determinação de expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB/SP e NUMOPEDE deste E. Tribunal para averiguação de litigância predatória.**

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA